



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13671.000152/2005-74
Recurso nº	135.795 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.340
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	AUTO POSTO FERREIRINHA LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

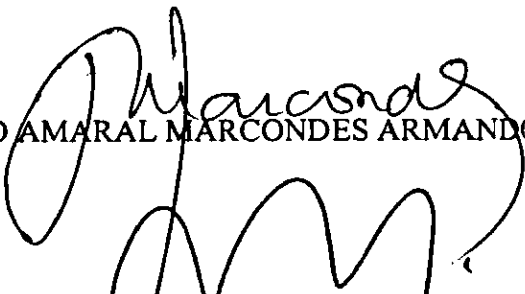
Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 700,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas ao 3º e 4º trimestres de 2001.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 28/06/2005 conforme AR de fl. 07, a autuada apresentou em 29/07/2005, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fls. 01 e 02, onde alega, resumidamente, que as DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida, segundo fundamentação esposada. Acrescenta que é uma empresa no ramo de revenda de combustíveis, recolhe os tributos federais pelo sistema de Lucro Real, sendo que a maior parte é retida e recolhida por contribuintes substitutos, emprega diretamente 12 empregados, encontra-se atualmente em situação financeira delicada devido ao alto índice de inadimplência por parte de seus clientes e que tem sua margem de lucro bastante reduzida devido a concorrência predatória e muitas vezes até desleal, com alto custo operacional.

Pede, ao final, o cancelamento da multa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE nº 10.807, de 12/04/06, (fls. 9/11) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF

O instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Lançamento Procedente.

Às fls. 12/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 14/19, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, realizada fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator